SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246312 - MG (2026/0364225-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR EDUARDO INOCENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS	:	PATRICIA LIS SOUZA SILVA - MG192576
		OMAR GABRIEL DE BRITO ALBO - MG225709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA DOMICILIAR. RESIDÊNCIA DE CORRÉU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME DIFERIDO PARA A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrada, em dados concretos, a gravidade da conduta, considerada, entre outros aspectos, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas (art. 312, § 3º, III, do CPP).

2. No caso, o acórdão recorrido realçou a apreensão de barras de maconha, porções de cocaína e uma porção de *crack*, balança de precisão e munições, bem como a circunstância de o agravante ter sido surpreendido fracionando, pesando e embalando droga para comercialização, elementos suficientes para a custódia.

3. Condições pessoais favoráveis não são, por si só, aptas a afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que indiquem risco à ordem pública. Precedentes desta Corte Superior.

4. Não se evidencia, de plano, ilegalidade no ingresso no imóvel do corréu, pois, segundo as instâncias ordinárias, os policiais visualizaram, pela janela aberta, substância análoga à cocaína e dinheiro sobre a cama, circunstância que, em tese, configura fundadas razões

Documento eletrônico VDA61125045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c96ea4b-8c62-439a-b139-5cff52705fdd

para o ingresso em situação de flagrante de crime permanente. A aferição da alegada imprecisão do mandado, da configuração física das unidades e da sequência da diligência demanda dilação probatória, inviável na via eleita, devendo a matéria ser examinada no curso da instrução, sob cognição plena.
5. Evidenciados fundamentos concretos para a preventiva, revelam-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1c96ea4b-8c62-439a-b139-5cff52705fdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246312 - MG (2026/0364225-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VICTOR EDUARDO INOCENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADA	:	PATRICIA LIS SOUZA SILVA - MG192576
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA DOMICILIAR. RESIDÊNCIA DE CORRÉU. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME DIFERIDO PARA A INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrada, em dados concretos, a gravidade da conduta, considerada, entre outros aspectos, a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas (art. 312, § 3º, III, do CPP).

2. No caso, o acórdão recorrido realçou a apreensão de barras de maconha, porções de cocaína e uma porção de *crack*, balança de precisão e munições, bem como a circunstância de o agravante ter sido surpreendido fracionando, pesando e embalando droga para comercialização, elementos suficientes para a custódia.

3. Condições pessoais favoráveis não são, por si só, aptas a afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que indiquem risco à ordem pública. Precedentes desta Corte Superior.

4. Não se evidencia, de plano, ilegalidade no ingresso no imóvel do corréu, pois, segundo as instâncias ordinárias, os policiais visualizaram, pela janela aberta, substância análoga à cocaína e dinheiro sobre a cama, circunstância que, em tese, configura fundadas razões para o ingresso em situação de flagrante de crime permanente. A aferição da alegada imprecisão do mandado, da configuração física das unidades e da

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

sequência da diligência demanda dilação probatória, inviável na via eleita, devendo a matéria ser examinada no curso da instrução, sob cognição plena.
5. Evidenciados fundamentos concretos para a preventiva, revelam-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR EDUARDO INOCÊNCIO LOPES contra a decisão de fls. 701-706, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega ausência de individualização idônea do material apreendido entre o agravante e o corréu. Sustenta que apenas 158,43 g de drogas foram encontrados com o agravante, enquanto 682,70 g e todas as 37 munições estavam na casa do corréu, que teria assumido a propriedade dos objetos. Afirma que a decisão não aferiu a periculosidade do agente de forma individualizada, como exigiriam os parâmetros legais, e que os precedentes citados trataram de hipóteses distintas, nas quais toda a droga era atribuída ao próprio agravante.

Argumenta que houve divergência de julgamento no Tribunal de origem, com voto vencido no sentido de inexistir periculosidade concreta e de serem suficientes medidas cautelares diversas da prisão. Aponta que tal circunstância reforça a plausibilidade das teses defensivas e não foi enfrentada na decisão agravada.

Defende a existência de precedente desta Corte com similitude fática (AgRg no HC n. 946.042/MG), no qual se considerou desproporcional a preventiva diante de 466 g de maconha, da primariedade e da ausência de vínculo com organização criminosa. Sustenta que, no caso, a quantidade individualmente atribuível ao agravante (158,43 g) é inferior e não houve apreensão de arma ou munição com ele, razão pela qual seriam suficientes as medidas cautelares do art. 319 do CPP. Alega que a decisão agravada não enfrentou especificamente esse precedente.

Expõe que a fundamentação quanto à garantia da ordem pública seria insuficiente diante das condições pessoais favoráveis do agravante. Aponta primariedade, residência fixa, vínculo familiar e histórico de trabalho, reiterando que os elementos utilizados para agravar a situação decorrem, em sua maioria, de apreensões na residência do corréu.

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

Alega, subsidiariamente, nulidade da diligência de busca em endereço diverso do especificado no mandado e imprecisão na indicação do imóvel. Sustenta que não havia situação de flagrante prévia e específica quanto ao imóvel do corréu e que houve cláusula genérica de extensão, em contrariedade às exigências legais, o que contaminaria parte das provas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado, com concessão de liminar/efeito suspensivo para aplicar cautelares até o julgamento definitivo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão cautelar foi assim fundamentada, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 561-563, grifei):

> No caso concreto, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.
> **A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, autos de apreensão, bem como pela expressiva quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, consistentes em porções de cocaína e maconha, inclusive do tipo "ice", além de balanças de precisão, embalagens do tipo "ziplock", utensílios utilizados para fracionamento da droga, munições calibre .22, dinheiro em espécie e demais objetos relacionados à mercancia ilícita. Os indícios suficientes de autoria igualmente estão presentes.**
> **Conforme narrado pelos policiais civis responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, VICTOR EDUARDO foi surpreendido em flagrante no interior de sua residência enquanto fracionava, pesava e embalava substância análoga à cocaína para comercialização. Durante as diligências, admitiu espontaneamente sua associação com RÔMULO AUGUSTO MORENO, indicando seu endereço.**

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

> **Na residência de RÔMULO, foram localizad**as expressivas quantidades de cocaína e maconha, inclusive já fracionadas para venda, munições, dinheiro e diversos apetrechos destinados ao tráfico, sendo que o próprio investigado apresentou-se posteriormente na unidade policial e assumiu a propriedade dos entorpecentes, das munições e dos demais materiais apreendidos.
> Também merece destaque a localização, na residência de RÔMULO, de currículo profissional em nome de VICTOR, circunstância que, somada às declarações prestadas e ao conjunto probatório inicial, reforça os indícios de associação entre ambos para a prática do tráfico ilícito de drogas.
> As circunstâncias concretas revelam dedicação à atividade criminosa, haja vista a expressiva quantidade de porções já individualizadas para venda, acondicionadas em embalagens típicas da traficância, além da apreensão de numerário compatível com a mercancia ilícita.
> Os elementos constantes dos autos revelam, em juízo de cognição sumária, estrutura organizada destinada ao comércio ilícito de entorpecentes, evidenciada pela elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas, pelo material destinado ao preparo e fracionamento, pela existência de munições de arma de fogo, pela forma de acondicionamento dos entorpecentes e pelos indícios de atuação conjunta dos investigados.
> Mostram-se, portanto, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como a hipótese prevista no artigo 310, § 5º, inciso I, do CPP.
> A gravidade concreta da conduta extrapola a mera tipificação abstrata do delito, demonstrando dedicação à atividade criminosa e risco efetivo de reiteração delitiva caso os investigados sejam colocados em liberdade.
> Da mesma forma, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.
> Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva destina-se à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
> **No presente caso, a custódia revela-se necessária sobretudo para a garantia da ordem pública.**
> Diante desse contexto, verifica-se que permanecem presentes os fundamentos que autorizam a segregação cautelar, inexistindo elementos capazes de justificar a concessão da liberdade provisória.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta. Na operação, foram apreendidos 9 barras de maconha, 15 porções de cocaína e 1 porção de *crack*, totalizando 841,13 g de drogas, além de balança de precisão e 37 munições de arma de

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

fogo. Parte desse material foi encontrada na residência do corréu e, segundo as instâncias ordinárias, insere-se no contexto de atuação conjunta dos investigados no tráfico.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, devem ser consideradas a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Ainda, entende esta Corte Superior que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

forma de acautelar a ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

No mais, quanto à alegada ausência de fundadas razões para a busca domiciliar, destaca-se que o Tribunal de origem entendeu que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressaltou-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o ingresso no domicílio.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fls. 558-560):

> Não obstante os argumentos defensivos, tenho que razão não lhe assiste, mormente porque, havendo a informação de que o paciente estava guardando entorpecentes em sua residência, há o estado de manifesta flagrância, sendo, por conseguinte, desnecessário que os agentes milicianos estivessem de posse do competente mandado de busca e apreensão ou tivessem a autorização do paciente, tendo em vista se tratar de crime permanente, desde que presentes as fundadas razões.
> Infere-se das declarações prestadas pelo policial condutor que o ingresso no domicílio do paciente não foi realizado sem justa causa. Vejamos:
>
> > **[...] que, ao ingressarem no imóvel, depararam-se com VICTOR no exato momento em que fracionava e pesava substância que, por suas características, aparentava**

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

ser cocaína, providenciando o seu acondicionamento em sacos plásticos do tipo "ziplock"; que, diante da flagrância, VICTOR foi imediatamente detido, dando-se início às buscas no interior da residência, na presença de testemunhas; que, em decorrência da busca realizada na residência de VICTOR, foram encontrados, além da substância que este manipulava, uma porção de substância análoga a maconha, um tablete de substância análoga a maconha do tipo "ice", uma balança digital de precisão, diversos saquinhos plásticos do tipo "ziplock", uma colher com resquícios de substância análoga a cocaína, um aparelho celular da marca Apple, modelo iPhone, de propriedade de VICTOR, e um cartão bancário do Nubank, também em nome de VICTOR, materiais que o depoente confirma em sua integralidade; que, ainda no local, VICTOR foi cientificado sobre a investigação em curso e, ao ser questionado sobre eventual parceria com RÔMULO AUGUSTO MORENO no tráfico de drogas, confirmou espontaneamente tal associação, indicando à equipe policial local em que RÔMULO supostamente estaria residindo; que tal endereço correspondia à residência de uma testemunha de nome Yasmim; que a equipe então se deslocou até o local indicado e, ao ser cientificada das declarações de VICTOR, Yasmim informou que RÔMULO, seu primo, não mais residia naquele endereço, tendo, ainda assim, franqueado espontaneamente o acesso da equipe policial ao interior de sua residência, onde nada de ilícito foi encontrado, tampouco localizado RÔMULO; que, na sequência, Yasmim conduziu a equipe policial até o local em que RÔMULO efetivamente residiria, situado na Rua Capitão Américo Almeida Cirino, nº 725, casa "C", bairro Centro, nesta cidade; que se tratava de um imóvel do tipo cortiço, com diversas residências distintas edificadas em um mesmo lote; que Yasmim indicou a casa de número 725-C como sendo a residência de RÔMULO, a qual se encontrava com porta e janela abertas, não estando RÔMULO no local; que, através da janela, o depoente e os demais policiais visualizaram, sobre a cama, um pacote de substância análoga a cocaína, bem como certa quantia em dinheiro sobre o colchão, o que levou a equipe a concluir que RÔMULO teria deixado o local às pressas, possivelmente alertado sobre a presença policial; que, diante do estado de flagrância assim caracterizado, a equipe ingressou no imóvel, de pequenas dimensões e em visível estado de desorganização; que, após minuciosa busca no local, foram localizados oito pacotes de substância análoga a cocaína, sete tabletes de tamanhos e formatos variados de substância análoga a maconha, um tablete de substância análoga a maconha do tipo "ice", sete porções menores de substância análoga a cocaína já fracionadas e preparadas para venda, diversos saquinhos plásticos do tipo "ziplock", trinta e sete cartuchos de munição calibre .22, intactos, da marca Golden Eagle, uma

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

> folha de cheque em nome de terceiro, a quantia de R$ 41,00 em cédulas variadas, uma faca com resquícios de substância análoga a maconha, e, ainda, um currículo profissional em nome de VICTOR EDUARDO INOCÊNCIO LOPES, o que, para o depoente, reforça de forma inequívoca o vínculo entre os dois investigados; [...] (grifo nosso)
>
> Prevalece, neste momento, o interesse público, não havendo porque dar mais crédito à palavra do acusado do que aos policiais. Eventual falha na condução dos trabalhos poderá ser comprovada nos autos posteriormente, e assim, a autoridade impetrada poderá alterar o que hoje está configurado.

Assim,não se observa ilegalidade flagrante que justifique o provimento do recurso, porquanto, ao que consta dos autos, existia estado de manifesta flagrância. Além disso, destacou-se que os policiais visualizaram pela janela do imóvel do corréu um pacote de substância análoga à cocaína e dinheiro sobre a cama, circunstância que, em tese, efetivamente configura fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> [...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.
> (AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

De todo modo, o exame da extensão do mandado, da configuração física das unidades e da sequência da diligência exigiria dilação probatória incompatível com a via eleita.

Quanto à alegação defensiva de que os precedentes citados na decisão agravada tratariam de hipóteses distintas por considerarem a totalidade da droga atribuída ao próprio agravante, diferentemente do caso concreto, em que a maior parte do material estaria em poder do corréu, verifica-se que **a prisão preventiva não foi fundamentada exclusivamente na quantidade global de drogas e munições apreendidas na operação, tampouco houve atribuição automática ao agravante da integralidade do material localizado na residência do corréu.** O decreto prisional considerou, de forma conjunta, elementos diretamente relacionados ao agravante, especialmente a apreensão de entorpecentes em sua residência, a existência de balança de precisão e o fato de ter sido surpreendido enquanto fracionava, pesava e embalava droga para comercialização.

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

Além disso, as instâncias ordinárias apontaram elementos indicativos de atuação conjunta entre os investigados, destacando a admissão do agravante acerca de sua associação com o corréu e a localização, na residência deste último, de currículo profissional em nome daquele. Assim, **os materiais apreendidos no imóvel do corréu integram o contexto fático da investigação e foram considerados em conjunto com os elementos individualizados do agravante, sem que isso implique, necessariamente, atribuição de propriedade de todo o acervo apreendido.**

Desse modo, ainda que se considere que apenas 158,43 g de drogas foram encontrados diretamente com o agravante, **permanecem fundamentos concretos para a custódia, consistentes na apreensão de drogas, na existência de instrumentos destinados ao preparo e fracionamento e no flagrante de atividade voltada à comercialização.**

Por conseguinte, a distinção pretendida pela defesa quanto à origem de cada parcela dos entorpecentes não afasta a fundamentação cautelar, que permanece amparada em elementos concretos diretamente vinculados ao agravante e suficientes, segundo as instâncias ordinárias, para demonstrar a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:45
Código de Controle do Documento: 328aaddb-62be-4876-9e74-c1e27ab799ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.312 / MG

Número Registro: 2026/0364225-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264481201000 10000264481201001 50033922720268130287 10000264481201002
44812013320268130000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR EDUARDO INOCENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA LIS SOUZA SILVA - MG192576
OMAR GABRIEL DE BRITO ALBO - MG225709
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR EDUARDO INOCENCIO LOPES (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICIA LIS SOUZA SILVA - MG192576
OMAR GABRIEL DE BRITO ALBO - MG225709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 050a1830-7fc8-4555-aadd-f0f82f83e24f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:19
Código de Controle do Documento: 050a1830-7fc8-4555-aadd-f0f82f83e24f